



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA
CESC

Nº ÚNICO 363509

~~ENTRADA~~/SAÍDA Nº 360 DATA 30/06/2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Nº360/13ª/CESC/2010

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o relatório relativo ao **Projecto de Lei nº 208/X/1ª (PS) – “Dispõe sobre a denominação de bens públicos e outros, proibindo a sua atribuição a pessoa viva”**, o qual foi aprovado **por unanimidade**, na reunião de **30 de Junho de 2010** da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

Assembleia da República, 30 de Junho de 2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marques Guedes)



COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

PARECER

Projecto de Lei n.º 208/XI/1.ª (PS)

“Dispõe sobre a denominação de bens públicos e outros, proibindo a sua atribuição a pessoa viva”

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 208/XI/1, que "*Dispõe sobre a denominação de bens públicos e outros, proibindo a sua atribuição a pessoa viva*".

A apresentação do PJI n.º 208/XI/1 (PS) foi efectuada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se cumpridos os requisitos formais de admissibilidade.

O PJI 208/XI/1 deu entrada a 8 de Abril de 2010 e baixou, por determinação do PAR, à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, em 13 de Abril de 2010, para efeitos de apreciação e emissão do competente relatório e parecer.

2. Do objecto e da motivação

Através do PJI n.º 208/XI/1 o PS pretende proibir a atribuição do nome de pessoa viva a qualquer bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoa colectiva de direito público ou a bens de entidades privadas que, a qualquer título, hajam recebido apoio financeiro de entidade pública.

Os signatários enquadra o presente PJI na celebração do centenário da implementação da República em Portugal, no sentido em que pretendem restringir a atribuição de nome àqueles cujo mérito resista ao escrutínio do seu percurso integral de vida. Assim, desejam excluir qualquer outra motivação que não a do reconhecimento público àqueles que, tendo deixado de estar entre nós, não deixaram, por isso, de continuar a constituir-se como exemplo para os vindouros.



COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

3. Do enquadramento legal

O PJI n.º 208/XI/1 é constituído por 3 artigos: o primeiro, estabelecendo e delimitando o âmbito da proibição de atribuição de nome de pessoa viva; o segundo, consagrando a nulidade de acto que contrarie esta disposição, bem como a cessação de apoio público que esteja concedido a entidade que viole esta proibição; e o terceiro, estabelecendo que a presente lei, caso seja aprovada, entrará em vigor 30 dias depois da data da sua publicação.

4. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

A pesquisa efectuada à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não revelou qualquer registo de iniciativas versando sobre matéria idêntica ou conexas.

5. Pareceres das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e da Associação Nacional de Municípios Portugueses

Foi promovida a consulta das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, bem como da Associação Nacional de Municípios Portugueses nos termos constitucionais e legais aplicáveis.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, após análise e discussão do PJI 208/XI/1 (PS) na Comissão respectiva, deliberou por maioria emitir parecer discordante, *“por considerar que deve haver liberdade da parte dos municípios e da região, na escolha da denominação a atribuir aos bens públicos e outros”*.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, após análise e discussão do PJI 208/XI/1 (PS) na Comissão respectiva, deliberou por maioria nada ter a opor à aprovação do referido PJI. A Associação nacional de Municípios Portugueses emitiu parecer desfavorável, com o fundamento de que o projecto de lei em apreço *“não reconhece aos municípios a legitimidade e o poder de atribuírem os nomes que entenderem às ruas e a outros bens, configurando-se, assim, como um excesso de intervenção”*, acrescentando ainda que *“o consignado no projecto de diploma constitui-se numa intromissão em competências tradicionais dos municípios, limitando uma actividade que é e deve continuar a ser estritamente municipal, sem que devam ser gerados quaisquer limites ou constrangimentos a tal.”*



COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A relatora do presente Parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1) O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou à Assembleia da República o PJI n.º 208/XI/1 que *“Dispõe sobre a denominação de bens públicos e outros, proibindo a sua atribuição a pessoa viva”*.
- 2) A apresentação do PJI n.º 208/XI/1 foi efectuada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
- 3) Através do PJI 208/XI/1 o PS pretende proibir a atribuição do nome de pessoa viva a qualquer bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoa colectiva de direito público ou a bens de entidades privadas que, a qualquer título, hajam recebido apoio financeiro de entidade pública.

Atentos os considerandos que antecedem, a CESC adopta o seguinte parecer:

- A. O PJI n.º 208/XI/1 (PS), que *“Dispõe sobre a denominação de bens públicos e outros, proibindo a sua atribuição a pessoa viva”*, reúne, salvo melhor entendimento, os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para subir a Plenário da Assembleia da República.**
- B. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.**
- C. O presente Parecer deverá ser remetido ao PAR, nos termos regimentais aplicáveis.**



COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

PARTE IV - NOTA TÉCNICA

Segue em anexo ao presente parecer a nota técnica a que se refere o artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento 30 de Junho de 2010

A DEPUTADA RELATORA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Cecília Meireles)

(Luís Marques Guedes)

NOTA TÉCNICA

Projecto de Lei nº 208/XI/1ª (PS)

Dispõe sobre a denominação de bens públicos e outros, proibindo a sua atribuição a pessoa viva

Data de Admissão: 13 de Abril de 2010

Comissão de Ética, Sociedade e Cultura

Índice

I.	Análise sucinta dos factos e situações.....	2
•	Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais.....	2
•	Verificação do cumprimento da lei formulário.....	2
III.	Enquadramento legal e antecedentes	2
•	Enquadramento legal nacional e antecedentes.....	2
IV.	Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria.....	3
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas.....	3
VI.	Contributos de entidades que se pronunciaram.....	3

Elaborada por: Luísa Colaço (DAC)

Luís Martins (DAPLEN)

Maria Ribeiro Leitão (DILP)

Data: 27 de Abril de 2010

I. Análise sucinta dos factos e situações

Um grupo de Deputados do PS apresenta um Projecto de Lei com o objectivo de reservar a atribuição da denominação de equipamentos públicos apenas às pessoas já falecidas "cujo mérito resista ao escrutínio do seu percurso integral de vida".

A presente iniciativa tem três artigos, sendo que o primeiro se destina a proibir a atribuição de nome de pessoa viva a qualquer bem público pertencente ao Estado ou a pessoa colectiva pública ou a bens de entidades privadas que hajam recebido apoio financeiro de entidade pública; o segundo prevê a sanção pelo desrespeito pela lei a que der origem este Projecto de Lei (nulidade do acto e cessação de apoio público que, eventualmente, tenha sido concedido); e o terceiro prevê a *vacatio legis*.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projecto de Lei n.º 208/XI/1.ª (PS), que "*Dispõe sobre a denominação de bens públicos e outros, proibindo a sua tributação a pessoa viva.*", é subscrito por quinze Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista e apresentado nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa, apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e nas alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa legislativa encontra-se estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre "*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*", alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada, também, de *lei formulário*. Caso seja aprovada, a futura lei entra em vigor no trigésimo dia após a sua publicação (art.º 3.º do articulado), sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa tem como objectivo proibir a atribuição de nome de pessoa viva a qualquer bem público, de qualquer natureza pertencente ao Estado ou a pessoa colectiva de direito

público ou a bens de entidades privadas que, a qualquer título, hajam recebido apoio financeiro de entidade pública.

O *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, da autoria de João Melo Franco e Herlander Antunes Martins define bens públicos *como os que satisfazem apenas necessidades colectivas, necessidades de satisfação passiva, isto é, necessidades que se satisfazem pelo simples facto da existência dos bens e, portanto, independentemente de qualquer procura da parte do que os utilizam e consomem (...)* (J. J. Teixeira Ribeiro, *RLJ*, 117.º-291)¹.

No mesmo *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, também podemos encontrar diversas definições de pessoa colectiva. Cumpre destacar duas: *Pessoa colectiva de direito público é aquela que nasce da necessidade de realização de interesses públicos. Quando se diz que se trata da necessidade de realizar um interesse público quer-se significar que a lei impõe que ele seja prosseguido e por meios independentes da iniciativa privada. Do facto de terem por missão realizar interesses públicos resulta que tais pessoas colectivas recebam da lei prerrogativas de autoridade que ficam a pertencer-lhes como poderes próprios e não por serem concedidos ou delegados por outra pessoa colectiva* (M. Caetano, *Man. Dir. Adm.*, 8.ª ed., 1.º-176; 10.ª ed., reimp., 1980, 1.º-182); e *pessoa colectiva de direito público é a que prossegue primariamente fins de interesse público, reflectindo-se esta finalidade relevantemente na sua constituição ou no seu regime* (Castro Mendes, *Dir. Civil*, Teoria Geral, 1978, I-574)².

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre matéria idêntica ou conexas, não se verificou a existência de qualquer outra iniciativa.

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Nos termos regimentais (artigo 141.º), a Comissão promoveu a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram

A Associação Nacional de Municípios Portugueses emitiu parecer desfavorável ao projecto de lei em apreço, com fundamento de que “não reconhece aos municípios a legitimidade e o poder de atribuírem os nomes que entenderem às suas ruas e a outros bens, configurando-se, assim, como um excesso de intervenção”. A ANMP aduz ainda que “o consignado no projecto de diploma constitui-se numa intromissão em competências tradicionais dos municípios, limitando uma

¹ FRANCO, João Melo e MARTINS, Herlander Antunes – *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*. Coimbra. Almedina, 1991. Pág. 126

² FRANCO, João Melo e MARTINS, Herlander Antunes – *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*. Coimbra. Almedina, 1991. Pág. 660

actividade que é e deve continuar a ser estritamente municipal, sem que devam ser gerados quaisquer limites ou constrangimentos a tal”.